

DECISÃO — IMPUGNAÇÃO Nº 01 AO EDITAL

Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 163/2026

Planejamento SIRP nº 163/2026

Impugnante: RAPHAEL MARCIANO CANGUSSU SILVA 99227096191 — CNPJ nº 43.319.103/0001-21.

Objeto: registro de preços para eventual aquisição de materiais diversos para manutenção predial das unidades da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, sob a forma de entrega parcelada.

I — DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao instrumento convocatório, na qual a impugnante questiona a composição do Lote 02, sustentando que o agrupamento dos itens 14, 15, 16, 17 e 18 — refis e elementos filtrantes para bebedouros e purificadores de água — com os demais materiais de manutenção predial (canaletas, mangueiras, trinchas, rolos e demais itens) configuraria restrição indevida à competitividade, afronta ao parcelamento do objeto, ausência de justificativa técnica e prejuízo a microempresas e empresas de pequeno porte. Requer, em síntese, o desmembramento dos referidos itens, a retificação do Termo de Referência e do Edital e a republicação do certame ou, subsidiariamente, a apresentação de motivação técnico-econômica para a manutenção do agrupamento.

É o relatório. Decide-se.

II — DA ADMISSIBILIDADE

A impugnação é tempestiva, porquanto protocolada dentro do prazo de 3 (três) dias úteis anteriores à data de abertura da sessão pública, na forma do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e do item 4 do Edital. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, dela se conhece. No mérito, contudo, não merece acolhimento, pelas razões a seguir expostas.

III — DO MÉRITO

III.1 — Da licitude do agrupamento em lote e do parâmetro de controle aplicável

O ordenamento não veda o agrupamento de itens em lote; ao contrário, admite-o expressamente sempre que tecnicamente justificado e desde que não importe prejuízo à competitividade ou perda de economia de escala. É o que se extrai do art. 40, §3º, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, segundo o qual o parcelamento não será adotado quando a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendarem a aquisição do conjunto de itens de um mesmo fornecedor.

No mesmo sentido, a Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União condiciona a obrigatoriedade da adjudicação por item à inexistência de *prejuízo para o conjunto ou perda de economia de escala*. Vale dizer: o parâmetro de controle não é a mera heterogeneidade dos itens, tampouco o peso relativo de um grupo de produtos no lote, mas a efetiva demonstração de que o agrupamento restringe a disputa ou frustra a obtenção da proposta mais vantajosa. É exatamente esse o ponto em que a impugnação não se sustenta.

Registre-se, ademais, que a opção pela estruturação em lotes não foi imotivada: o item 7.1.1 do Termo de Referência consignou a justificativa de agrupamento, fundada nos §§2º e 3º do

art. 40 da Lei nº 14.133/2021. A presente decisão, na linha do pedido subsidiário formulado pela própria impugnante, reforça e explicita essa motivação, conforme os tópicos seguintes.

III.2 — Da prova empírica da inexistência de restrição à competitividade

A alegação de que o agrupamento impediria a participação de fornecedores é objetivamente refutada pela experiência licitatória imediatamente anterior desta Defensoria Pública, relativa ao Planejamento de Registro de Preços nº 280/2024, cujo objeto — materiais diversos para manutenção predial — e cuja modelagem são substancialmente análogos aos do presente certame.

Naquele procedimento, o Lote 02 foi igualmente aberto à ampla concorrência e reuniu, em sua composição, refis de purificador de água de diferentes marcas e modelos — inclusive o refil Libell Press Baby, idêntico ao item 18 do atual Lote 02, e o refil para purificadores Latina, correspondente ao atual item 16 — agrupados a assentos sanitários, canaletas de PVC, mangueira flexível e cabo prolongador para rolo de pintura.

Conforme a Ata do Procedimento e o Termo de Conclusão (homologado em 13/11/2024 pela autoridade competente), três licitantes apresentaram propostas para o Lote 02, todas cobrindo a integralidade dos itens, incluindo os refis de purificador:

- a) MERCEARIA INDIANÓPOLIS LTDA (CNPJ 17.263.096/0001-83) — proposta inicial de R\$ 411.000,00;
- b) SUPREMA HIDROELÉTRICA LTDA – EPP (CNPJ 42.981.902/0001-04) — proposta inicial de R\$ 435.000,00;
- c) CRIATIVA SOLUÇÕES PARA CONSTRUÇÃO LTDA (CNPJ 19.994.997/0001-70) — proposta inicial de R\$ 556.583,10.

Demonstra-se, assim, de forma concreta e documentalmente comprovada, que o agrupamento **não impôs barreira de entrada**: fornecedores do ramo de materiais de manutenção predial ofertaram, sem dificuldade, também os refis e elementos filtrantes, afastando a tese de que tais produtos pertenceriam a mercado de tal forma apartado que inviabilizaria a disputa conjunta.

III.3 — Da vantajosidade e da economia de gestão do agrupamento

Mais do que preservar a competitividade, o agrupamento propiciou disputa efetiva e vantajosidade à Administração: no certame anterior, a empresa vencedora reduziu sua oferta de R\$ 435.000,00 (proposta inicial) para **R\$ 208.870,00** (lance final registrado), expressiva compressão de preços que evidencia que a composição do lote favoreceu, e não restringiu, a obtenção da proposta mais vantajosa.

De outro lado, o desmembramento pretendido — criação de lote específico para refis e elementos filtrantes — fragmentaria a contratação, multiplicaria o número de procedimentos, atas e contratos a gerir e elevaria os custos administrativos de acompanhamento, sem qualquer evidência de que resultaria em preços mais vantajosos. Incide, pois, a hipótese do art. 40, §3º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021: a redução de custos de gestão de contratos e a maior vantagem recomendam a manutenção do conjunto.

III.4 — Do afastamento do alegado prejuízo a microempresas e empresas de pequeno porte

A alegação de prejuízo a microempresas e empresas de pequeno porte é igualmente infirmada pelos autos do Planejamento nº 280/2024. As **três** licitantes que disputaram o Lote

02 — aberto à ampla concorrência — eram beneficiárias da Lei Complementar nº 123/2006 (uma microempresa e duas empresas de pequeno porte), tendo se **sagrado vencedora uma EPP** (Suprema Hidroelétrica Ltda – EPP). A própria realidade do certame anterior demonstra que a configuração ora adotada não apenas permite, como efetivamente viabilizou, a participação e a vitória de empresas de menor porte.

III.5 — Da motivação técnica do agrupamento

Os itens reunidos no Lote 02 ostentam destinação funcional comum — a manutenção predial das unidades da Defensoria Pública — e idêntica lógica de fornecimento: aquisição sob demanda, entrega parcelada e recebimento centralizado no Almoxarifado Central, conforme o Termo de Referência. A reunião desses materiais em um único lote aberto atende à racionalidade administrativa de concentrar, em um mesmo fornecedor e em um mesmo fluxo logístico e contratual, insumos de reposição de uso corrente, com ganho de eficiência na gestão da ata e dos contratos dela decorrentes. Tal motivação, somada à prova empírica acima, supre e reforça a fundamentação exigida para a manutenção do agrupamento.

IV — DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONHECE-SE** da impugnação, por tempestiva, e, no mérito, **INDEFERE-SE**, mantendo-se a composição do Lote 02 e o instrumento convocatório do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 163/2026 sem alterações, pelas seguintes razões:

- a) o agrupamento de itens em lote é juridicamente lícito quando não restringe a competitividade nem implica perda de economia de escala, nos termos do art. 40, §3º, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021 e da Súmula nº 247/TCU;
- b) a inexistência de restrição à competitividade está documentalmente comprovada pelo Planejamento nº 280/2024 - [Id contratação PNCP: 05599094000180-1-000077/2024](#), de objeto e modelagem análogos, que contou com três licitantes, todos cotando a integralidade do Lote 02, inclusive os refis de purificador de água;
- c) o agrupamento favoreceu a obtenção da proposta mais vantajosa, conforme a expressiva redução de preços verificada no certame anterior, e atende à economia de custos de gestão contratual;
- d) não há prejuízo a microempresas e empresas de pequeno porte, uma vez que todos os licitantes do lote anterior eram beneficiários da Lei Complementar nº 123/2006, tendo vencido uma empresa de pequeno porte;
- e) a manutenção do agrupamento encontra-se tecnicamente motivada pela destinação comum dos materiais, pela entrega parcelada sob demanda e pelo recebimento centralizado, com ganho de eficiência administrativa.

Por consequência, ficam prejudicados os pedidos de desmembramento, de retificação do Termo de Referência e do Edital e de republicação do certame, mantida a data de abertura da sessão pública.

Publique-se a presente decisão no Portal de Compras do Estado de Minas Gerais, na forma do item 4 do Edital, dando-se ciência à impugnante.

Belo Horizonte-MG, 19 de junho de 2026